



**ESTADO DO MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

**LEI MUNICIPAL N.º 469/99**

**DISPÕE SOBRE A CARREIRA DOS  
PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO  
MUNICÍPIO DE TERRA NOVA DO NORTE-  
MT.**

O Prefeito Municipal de Terra Nova do Norte, Estado de Mato Grosso, Sr. JOSÉ CARLOS BALBO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
Da Finalidade**

**Art. 1º** Esta Lei cria o Plano de Carreira e de Remuneração dos Profissionais do Magistério do Sistema Público Educacional, tendo por finalidade organizá-la, estruturá-la e estabelecer as normas sobre o regime jurídico de seus profissionais.

**CAPÍTULO I  
Dos Profissionais do Magistério**

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei integram a Carreira do Magistério do Sistema de Ensino Público aqueles que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto as atividades de: Administração Escolar - planejamento - inspeção - supervisão - orientação educacional e coordenação.

**TÍTULO II  
Da Estrutura da Carreira dos  
Profissionais do Magistério**

**CAPÍTULO I  
Da Constituição da Carreira**

**Art. 3º** A Carreira dos Profissionais do Magistério é constituída de dois grupos:

I - Cargo de Professor: integram os cargos de provimento efetivo das funções inerentes às atividades de docência;

II - Suporte Pedagógico - o professor que desempenha temporariamente, atividades de: direção - supervisão - orientação - planejamento e inspeção nas Unidades Escolares.

**CAPÍTULO II  
Das Séries de Classe dos Cargos da Carreira**

**Seção I  
Da Série de Classe do Cargo de Professor**

  
**José Carlos Balbo**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

**Art. 4º** A série de classes do cargo de Professor é estruturada em linha vertical de acesso, identificada por letras maiúsculas.

§ 1º As classes são estruturadas segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo com as seguintes correlações:

I - Classe A - habilitação específica de nível médio-magistério;  
II - Classe B - habilitação específica de grau superior no nível de graduação, na área educacional, representado por licenciatura plena e/ou formação nos esquemas I e II, conforme Parecer 151/70 do ministério de Educação, aprovado em 06 de fevereiro de 1970;

III - Classe C - habilitação específica de grau superior no nível de graduação, representado por licenciatura plena, com especialização, atendendo às normas do Conselho Nacional de Educação;

IV - Classe D - habilitação específica de grau superior no nível de graduação, representado por licenciatura plena, com curso de mestrado e/ou doutorado na área de educação relacionada com sua habilitação.

§ 2º Cada classe desdobra-se em níveis, indicados por algarismos arábicos de 1 a 9 que constituem a linha horizontal de progressão.

§ 3º Os diplomas deverão ser registrados no MEC ou órgão competente.

**Art. 5º** São atribuições específicas do professor:

I - participar da formulação de Políticas Educacionais nos diversos âmbitos do Sistema Público;

II - elaborar planos, programas e projetos educacionais no âmbito específico de sua atuação;

III - participar da elaboração do Plano Político Pedagógico;

IV - desenvolver a regência efetiva;

V - avaliar o rendimento escolar, de acordo com a proposta vigente no âmbito municipal;

VI - trabalhar a recuperação de alunos, de acordo com o Regimento Escolar;

VII - participar de reunião de trabalho;

VIII - desenvolver pesquisa educacional; e

IX - participar de ações administrativas e das interações educativas com a comunidade.

**TÍTULO III**  
**Do Regime Funcional**

**CAPÍTULO I**  
**Do Ingresso**

**Art. 6º** Para ingresso na Carreira dos Profissionais do Magistério, serão obedecidos os seguintes critérios:

I - ter a habilitação específica exigida para provimento de cargo público;

II - ter escolaridade compatível com a natureza do cargo;

III - ter registro profissional expedido por órgão competente.

  
**José Carlos Balbo**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTO**

**Seção I  
Do Concurso Público**

**Art. 7º** Para o ingresso na Carreira dos Profissionais do Magistério, exigir-se-á concurso público de provas ou de provas e títulos.

**Parágrafo Único:** O julgamento dos títulos será efetuado de acordo com os critérios estabelecidos pelo Edital de Abertura do Concurso.

**Art. 8º** O concurso público para provimento dos cargos dos Profissionais do Magistério reger-se-á em todas as suas fases pelas normas estabelecidas na legislação que orienta os concursos públicos, em edital a ser baixado pelo órgão competente atendendo as demandas no município.

**Art. 9º** As provas do concurso público para a carreira dos Profissionais do Magistério deverão abranger os aspectos de formação geral e formação específica de acordo com a habilitação exigida pelo cargo.

**CAPÍTULO II  
Das Formas de Provimento**

**Seção I  
Da Nomeação**

**Art. 10** Nomeação é a forma de investidura inicial em cargo público.

§ 1º A nomeação em caráter efetivo obedecerá rigorosamente a ordem de classificação dos candidatos, por Município, aprovados em concurso.

§ 2º O nomeado adquire estabilidade após o cumprimento do estágio probatório nos termos do Art. 19 desta Lei Completar.

§ 3º A nomeação terá efeito de vinculação permanente na mesma unidade, salvo o disposto no Art. 40 desta Lei.

**Art. 11** Posse é investidura em cargo público.

**Art. 12** Haverá posse nos cargos da carreira dos profissionais do Magistério nos casos de nomeação.

**Art. 13** A posse será dada pela autoridade educacional hierarquicamente superior ao empossado, observada as exigências legais e regulamentares para a investidura no encargo.

**Art. 14** A posse deverá ser efetuada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Ato de Provimento no Diário Oficial do Estado.

§ 1º A requerimento do interessado, o prazo da posse poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias.

  
**José Carlos Balbo**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

§ 2º No caso do interessado não tomar posse no prazo previsto no *caput* deste artigo, tornar-se-á sem efeito a sua nomeação, ressalvado o previsto no parágrafo anterior.

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º No ato da posse o professor apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

**Art. 15** A posse em cargo público dependerá de comprovada aptidão física e mental para o exercício do cargo, mediante inspeção médica oficial.

**Seção II**  
**Do Exercício**

**Art. 16** O exercício é o efetivo desempenho do cargo para qual o Profissional do Magistério foi nomeado e empossado.

**Parágrafo Único:** Se o profissional do Magistério não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, após a sua posse, tornar-se-á sem efeito a sua nomeação.

**Seção III**  
**Do Estágio Probatório**

**Art. 17** Ao entrar em exercício, o professor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - zelo, eficiência e criatividade no desempenho das atribuições de seu cargo;
- II - assiduidade e pontualidade;
- III - produtividade;
- IV - capacidade de iniciativa e de conviver com os demais servidores;
- V - respeito e compromisso com a instituição;
- VI - participação nas atividades promovidas pela instituição;
- VII - responsabilidade e disciplina;
- VIII - idoneidade moral.

**Art. 18** Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a legislação ou regulamento pertinente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos do artigo anterior desta Lei Complementar.

§ 1º Para a avaliação prevista no *caput* deste artigo será constituída Comissão de Avaliação.

§ 2º O Profissional do Magistério não aprovado no estágio probatório será exonerado, cabendo recurso ao dirigente máximo da Instituição.

  
**José Carlos Balbo**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

**Seção IV  
Da Estabilidade**

**Art. 19** O professor habilitado em concurso público e empossado em cargo da carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício, condicionada a aprovação no Estágio Probatório.

**Art. 20** O professor só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

**Seção V  
Da Reversão**

**Art. 21** Reversão é o retorno à atividade do professor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

**Art. 22** A reversão far-se-á ao mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação, com remuneração integral.

**Parágrafo Único:** Encontrando-se provido este cargo, o professor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

**Art. 23** Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

**Art. 24** A reversão far-se-á a pedido.

**Seção VI  
Da Disponibilidade e do Aproveitamento**

**Art. 25** Aproveitamento é o retorno do professor em disponibilidade ao exercício do cargo público.

**Art. 26** Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o professor ficará em disponibilidade.

**Art. 27** O retorno à atividade do professor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e remunerações compatíveis com o anteriormente ocupado.

**Art. 28** Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o professor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

**Art. 29** Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.



**ESTADO DO MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTO**

**Art. 30** A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - acesso;
- IV - aposentadoria;
- V - posse em outro cargo inacumulável; e
- VI - falecimento.

**Art. 31** A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do professor ou de ofício.

**Parágrafo Único:** A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeita as condições do estágio probatório;
- II - quando por decorrência do prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo;
- III - quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício no prazo estabelecido.

**Art. 32** A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente, salvo os cargos ocupados mediante processos eletivos;
- II - a pedido do próprio professor.

**CAPÍTULO IV**  
**Do Regime de Trabalho**

**Seção I**  
**Da Jornada Semanal de Trabalho**

**Art. 33** O regime de trabalho dos Profissionais do Magistério será de até 25 (vinte e cinco) horas semanais.

**Art. 34** A distribuição da jornada de trabalho do Profissional do magistério é de responsabilidade da unidade escolar e deve estar articulada ao Plano de Desenvolvimento Estratégico.

**Art. 35** Fica assegurado a todos os professores em regência o correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) de sua jornada semanal para atividades relacionadas ao processo didático-pedagógico.

**Art. 36** Ao profissional da Educação Básica, no exercício da função de coordenação de Pólo Escolar e Secretário de Escola, será atribuído o regime de trabalho de dedicação exclusiva, não incorporável para fins de aposentadoria, com impedimento de exercício de outra atividade remunerada, seja pública ou privada.

**TÍTULO IV**  
**Da Movimentação na Carreira**

**CAPÍTULO I**  
**Da Movimentação Funcional**

  
**José Carlos Balbo**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

**Art. 37** A movimentação funcional do Profissional do Magistério dar-se-á em duas modalidades:

- I - por promoção de classe;
- II - por progressão funcional.

**Seção I  
Da Promoção de Classe**

**Art. 38** A promoção do Profissional do Magistério, de uma classe para outra, imediatamente superior à que ocupa, na mesma série de classes, dar-se-á em virtude da nova habilitação específica alcançada pelo mesmo, devidamente comprovada, observando o interstício de 03 (três) anos.

**Seção II  
Da Progressão Funcional**

**Art. 39** O Profissional do Magistério obterá progressão funcional, de um nível para outro, mediante aprovação em processo específico de avaliação de desempenho, obrigatoriamente, a cada 03 (três) anos.

§ 1º Para a primeira progressão, o prazo será contado a partir da data em que se der a investidura do profissional no cargo ou do seu enquadramento.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput, e não havendo processo de avaliação, a progressão funcional dar-se-á automaticamente.

§ 3º As demais normas do processo de avaliação referida no caput deste artigo, incluindo instrumentos e critérios, serão definidas em regulamento próprio, definido por comissão constituída pelo órgão da educação.

**CAPÍTULO II  
Da Remoção**

**Art. 40** Remoção é o deslocamento do professor de um Pólo para outro ou órgão do sistema de ensino, observada as necessidades dos órgãos de origem e destino.

§ 1º A remoção processar-se-á:

- I - a pedido;
- II - por interesse do serviço;
- III - por permuta;
- IV - por motivo de saúde;
- V - por transferência de um dos cônjuges, quando este for servidor público.

§ 2º A remoção dar-se-á em época de férias escolares, salvo por interesse do serviço ou por motivo de saúde.

§ 3º A remoção por interesse do serviço dar-se-á sempre mediante razões fundamentadas no interesse do ensino.

  
**José Carlos Balbo**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTO**

§ 4º A remoção por motivo de saúde dependerá de perícia médica, comprovando as razões apresentadas pelo requerente.

§ 5º A remoção por permuta poderá ser concedida quando os requerentes exercerem atividades da mesma natureza.

§ 6º O removido terá prazo de 30 (trinta) dias para entrar em exercício na nova sede.

**TÍTULO IV**  
**Dos Direitos e Vantagens**

**CAPÍTULO I**  
**Das Vantagens Pecuniárias**

**Seção I**  
**Do Vencimento e da Remuneração**

**Art. 41** Vencimento é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo público com valor fixado.

**Art. 42** Remuneração é vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias previstas na legislação vigente.

**Art. 43** Ficam instituídos, por Lei, piso salarial para os integrantes da Carreira dos Profissionais do Magistério.

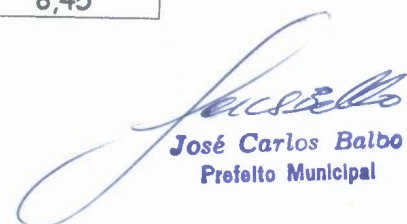
**Parágrafo Único:** Os valores e mecanismos de implantação do Piso Salarial a que se refere o caput deste artigo serão definidos em lei própria.

**Art. 44** O cálculo dos vencimentos correspondente às classes e aos níveis da série de classe do cargo de professor será feito multiplicando-se o valor do vencimento básico do cargo que é a Classe A, Nível I pelo respectivo coeficiente, na forma seguinte:

**PROFESSORES**

Classe/ Nível	Magistério	Graduação Licenciatura Curta	Graduação Licenciatura plena	Pós-Graduação	Mestrado Doutorado
	A 1	B 1.5	C 1.8	D 2.0	E 2.3
1- A	2,50	3,75	4,50	5,00	5,75
2 - B	2,62	3,93	4,72	5,25	6,03
3 - C	2,75	4,13	4,95	5,51	6,33
4 - D	2,89	4,34	5,19	5,78	6,64
5 - E	3,03	4,55	5,44	6,07	6,97
6 - F	3,19	4,78	5,71	6,38	7,31
7 - G	3,35	5,02	5,99	6,70	7,67
8 - H	3,51	5,27	6,28	7,03	8,05
9 - I	3,75	5,54	6,59	7,38	8,45

\* Valores por hora /aula

  
**José Carlos Balbo**  
Prefeito Municipal



ESTADO DO MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTO

**APOIO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL**

Classe/Nível	AUXILIAR I	AUXILIAR II	AUXILIAR III	AUXILIAR IV
1 - A	150,00	180,00	260,00	400,00
2 - B	157,00	189,00	273,00	420,00
3 - C	165,00	198,00	286,00	441,00
4 - D	173,00	208,00	300,00	463,00
5 - E	182,00	218,00	316,00	486,00
6 - F	191,00	229,00	331,00	510,00
7 - G	201,00	241,00	348,00	535,00
8 - H	211,00	253,00	365,00	561,00
9 - I	221,00	265,00	384,00	589,00
10 - J	232,00	279,00	403,00	618,00

Auxiliar I – Vigia, Auxiliar de Manutenção, Limpeza e Nutrição  
Auxiliar II.- Agente Administrativo I  
Auxiliar III – Motorista, Agente Administrativo II, digitador  
Auxiliar IV - Mecânico

**Seção II**  
**Da Licença para Qualificação Profissional**

**Art. 45** A licença para qualificação profissional se dará com prévia autorização do Prefeito Municipal e consiste no afastamento do professor das suas funções, assegurada a sua afetividade para todos os efeitos da carreira, e será concedida.

I - para freqüência de cursos de atualização, em conformidade com a Política Educacional ou com Plano de Desenvolvimento Estratégico;

II - para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização profissional ou a nível de pós-graduação, e estágio, no país ou no exterior, se do interesse da unidade;

III - participar de Congressos e outras reuniões de natureza científica, cultural, técnica ou sindical, inerentes às funções desempenhadas pelo Profissional do Magistério.

**Art. 46** São requisitos para a concessão de licença para aperfeiçoamento profissional:

I - exercício de 03 (três) anos ininterruptos da função;

II - curso correlacionado com a área de atuação, em sintonia com a Política Educacional ou com Plano de Desenvolvimento Estratégico da escola;

III - disponibilidade Orçamentaria e Financeira.

  
**José Carlos Balbo**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

**Art. 47** O Professor licenciado para fins de que trata o Art. 46, obriga-se a prestar serviços no órgão de lotação, quando de seu retorno, por um período mínimo igual ao do seu afastamento.

**Art. 48** O número de licenciados para qualificação profissional não poderá exceder 1/6 (um sexto) do quadro de lotação da unidade.

§ 1º A licença de que trata o caput deste artigo será concedida mediante requerimento fundamentado e projeto de estudo apresentado para apreciação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

§ 2º Em se tratando de profissional da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, o requerimento e o projeto de estudo deverão ser apresentados à autoridade máxima da Instituição, com no mínimo 06 (seis) meses de antecedência.

**CAPÍTULO II**  
**Dos Afastamentos**

**Art. 49** Aos Profissionais do Magistério serão permitidos os seguintes afastamentos:

I - para exercer atribuições em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, do Estado sem ônus para o órgão de origem;

II - para exercer função de natureza técnico-pedagógica em órgão da União ou Estado de Mato Grosso, sem ônus para o órgão de origem;

III - para exercer atividade em entidade sindical de classe com ônus para o órgão de origem;

IV - para exercício de mandato eletivo, com direito a opção de remuneração;

V - para estudo ou missão no exterior com ônus para o órgão de origem.

**Art. 50** Na hipótese do inciso V do artigo anterior, o Profissional do Magistério não poderá ausentar-se do Município, do Estado ou do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Prefeito

**Art. 51** O afastamento do Profissional do Magistério para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com direito a opção pela remuneração.

**CAPÍTULO III**  
**Do Tempo de Serviço**

**Art. 52** É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público Municipal prestado na Administração Direta, nas Autarquias e Fundações Públicas do Município, inclusive o das Forças Armadas.

**Art. 53** A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 182 (cento e oitenta e dois) dias.

  
**José Carlos Balbo**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

**Parágrafo Único:** Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e dois), não serão computados, arredondando-se para 01 (um) ano quando excederem deste número, para efeito de aposentadoria.

**Art. 54** Além das ausências ao serviço no Art. 49, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados e Municípios.
- III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República, Governo Estadual e Municipal;
- IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal;
- V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - licença:
  - a) à gestante, à adotante e à paternidade;
  - b) para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos;
  - c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
  - d) prêmio por assiduidade;
  - e) por convocação para o serviço militar;
  - f) qualificação profissional;
  - g) licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;
  - h) licença para tratamento de saúde em pessoa da família; e
  - i) desempenho de mandato classista.
- VII - deslocamento para nova sede de que trata o Art. 40, § 6º desta Lei.
- VIII - participação em competição desportiva estadual e nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional no país ou no exterior, conforme disposto em lei específica.

**Art. 55** Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I - o tempo de serviço público federal, estadual e municipal mediante comprovação do serviço e do reconhecimento da previdência social;
- II - a licença para atividade política (conforme Legislação Municipal);
- III - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, distrital, estadual, municipal, anterior ao ingresso no serviço público estadual;
- IV - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

§ 1º O tempo de serviço a que se refere o inciso I deste artigo não poderá ser contado em dobro ou com quaisquer outros acréscimos, salvo se houver norma correspondente na Legislação Municipal.

§ 2º O tempo em que o professor esteve aposentado ou em disponibilidade será contado apenas para nova aposentadoria ou disponibilidade.

§ 3º Será contado, em dobro, o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra e nas áreas de fronteira.

§ 4º É vedado a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função em órgão ou entidades dos Poderes da

  
**José Carlos Balbo**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTO**

União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

**CAPÍTULO IV**  
**Dos Direitos Especiais dos Profissionais do Magistério**

**Art. 56** Além dos direitos previstos nesta Lei, são direitos dos Profissionais do Magistério:

I - ter a seu alcance informações educacionais, biblioteca, material didático-pedagógico, instrumentos de trabalho, bem como de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações adequadas e material técnico e pedagógico suficiente e adequado para que possa exercer com eficiência as suas funções;

III - ter liberdade de escolha e utilização de materiais e procedimentos didáticos e de instrumento de avaliação do processo ensino aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alcançar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum;

IV - ter acesso a recursos para a publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnicos-científicos;

V - não sofrer qualquer tipo de discriminação moral ou material decorrente de sua opção profissional, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas na Constituição Federal, Art. 5º, incisos V e XII;

VI - reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

**TÍTULO V**  
**Das Disposições Gerais**

**Art. 57** Aplicam-se subsidiariamente aos Profissionais do Magistério, nos casos omissos, as disposições da Legislação Municipal.

**Art. 58** A função de Coordenador é considerada eletiva e deverá recair sempre em integrante da carreira dos Profissionais do Magistério escolhido pela comunidade escolar.

**Parágrafo Único:** A eleição, as atribuições e os demais critérios para escolha de coordenadores de que trata este artigo serão regulamentados em lei própria.

**Art. 59** O professor poderá congrega-se em Sindicato ou Associação de Classe, na defesa dos seus direitos, nos termos da Constituição Federal.

**Parágrafo Único:** Ao professor quando no exercício de mandato eletivo em diretoria sindical ou associativa, representada de categoria profissional da carreira, aplica-se o disposto no Art. 133 da Constituição Estadual vigente.

**Art. 60** Em caso de necessidade comprovada, conforme Lei Municipal poderão ser admitidos professores mediante contrato temporário com remuneração e jornada de trabalho específicas.

**Art. 61** O tempo de serviço de efetivo exercício do Profissional do Magistério, para efeito de aposentadoria, nos termos da alínea "b", inciso III, do Art. 40 da

  
**José Carlos Balbo**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

Constituição Federal, será aquele exercício estritamente em Regência de Classe e/ou Coordenação do Pólo.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo ao professor que optar pela dedicação parcial às funções previstas no caput do Art. 36 desta Lei.

§ 2º Aplicam-se os dispositivos previstos no Art. 40, da Constituição Federal aos demais profissionais do Magistério que estiverem desempenhando funções diversas às do caput deste artigo.

**TÍTULO VI**  
**Das Disposições Transitórias**

**Art. 62** O enquadramento nesta Lei dos atuais ocupantes dos cargos de Professor ocorrerá no prazo máximo de 12 (doze) meses, sendo que os efeitos financeiros somente se darão a partir do enquadramento.

§ 1º No prazo máximo de 10 (dez) anos, o professor, terá que completar os estudos necessários às habilitações exigidas de modo a ser enquadrado na nova carreira.

§ 2º A complementação de estudos de que trata o parágrafo anterior deve ser garantida pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 63** O próximo concurso a ser oferecido para provimento de vagas de cargo de professor, será o último a aceitar inscrições com escolaridade a nível de 2º Grau Magistério.

**TÍTULO VII**  
**Das Disposições Finais**

**Art. 64** É facultado aos atuais servidores declarados estáveis nos termos do Art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e em exercício na função de professor e que possuam os requisitos estabelecidos no Art. 4º desta Lei, optarem para o quadro dos Profissionais do Magistério, nas classes e níveis correspondentes.

**Art. 65** Os demais critérios para enquadramento funcional e salarial serão objetos de regulamentação específica.

**Art. 66** Os efeitos financeiros desta Lei ficam condicionados à existência de previsão orçamentaria.

**Art. 67** O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, após a publicação desta Lei, procederá a regulamentação necessária a sua eficácia.

**Art. 68** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis 226/93 e 235/93.

Gabinete do Prefeito, aos dezenove dias do mês de fevereiro do ano de um mil, novecentos e noventa e nove.

  
**José Carlos Balbo**  
Prefeito Municipal